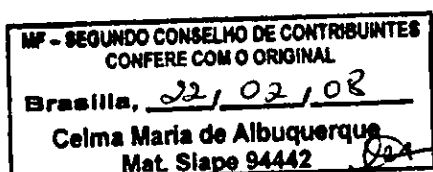
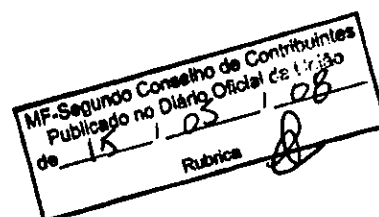




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11040.001238/2002-72
Recurso nº 130.239 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Acórdão nº 202-18.625
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

LANÇAMENTO DE OFICÍO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96.

Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula nº 3, do 2º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



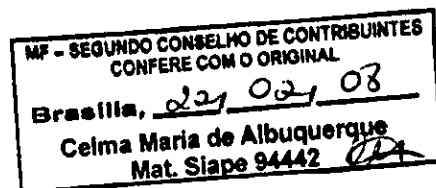
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

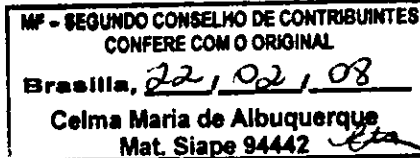


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Trata o caso em tela de recurso do Instituto de Idiomas Pelotense Ltda., CNPJ nº 88.551.783/0001-42, em face do acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS, prolatado em 05 de maio de 2005, sendo exigido o recolhimento dos valores de PIS relativamente aos períodos de apuração de março de 1999 a junho de 2002, decorrente da exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições pelo sistema Simples, por meio do Ato Declaratório de fl. 24, com efeito a partir de março de 1999.

Em relação à exclusão do Simples, consta que apesar de ter sido contestada pela interessada, mas mantida pelo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-13.191, prolatado por esta colenda Segunda Câmara na Sessão de 29/08/2001 (fl. 25).

O acórdão manteve o lançamento procedente, em parte, sendo excluído do lançamento os valores relativos ao PIS embutidos em cada um dos pagamentos efetivados através da sistemática do Simples, além do principal sendo excluídos os juros e multa proporcionais aos valores, conforme demonstrativo de fls. 336/337.

No recurso de fls. 347/374, alega, em relação à exclusão do Simples, que existe uma ação coletiva da AFYBRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUEADOS YÁZIGI, em trâmite na Justiça Federal de Brasília, através do Processo nº 2001.34.00.016189-0, ainda pendente de julgamento, que, em caso de procedência, serão beneficiados todos os seus filiados, inclusive a recorrente.

Aduz que a discussão do processo judicial refere-se à interpretação da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que em seu art. 9º, item XIII, determina que estão vedadas de optarem pelo sistema, dentre outras atividades, as relacionadas à de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

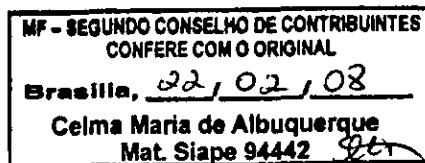
Sustenta que no caso da recorrente não tem aplicação o referido dispositivo legal, porquanto desempenha atividade voltada ao ramo de ensino de línguas, sustenta, por isso, que em razão do princípio da isonomia que deve ser mantida no Simples, como acontece com as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que também são estabelecimentos de ensino.

Protesta pela inaplicabilidade dos juros com base na taxa Selic por ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contesta também a cobrança da multa estipulada (75%), por contrariar todos os princípios constitucionais vigentes; cita analogicamente a Adin nº 1.075-1, sobre a cobrança da multa no percentual de 300% previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846/94 ou, alternativamente, que ao menos seja a mesma reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento).

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais.

Inicialmente, há que se considerar a concomitância, ainda que em parte, de processo judicial com o presente processo administrativo, por essa razão o processo deve ser conhecido em parte, ou seja, na parte não submetida ao Poder Judiciário - a multa de ofício e taxa Selic.

Na descrição dos fatos constantes do relatório de fl. 19, a autoridade fiscal informa que a Recorrente desenvolve a atividade de prestação de serviços na área do ensino de idiomas estrangeiros, principalmente o inglês, mediante licença de uso de marca obtida pelo sistema de franquia empresarial estabelecida com o Instituto de Idiomas Yázigi Sociedade Civil, devidamente anotado no Contrato Social (fl. 242), o que confirma a afirmação da recorrente de que é associada à AFYBRAS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUEADOS YÁZIGI.

Ocorre que, conforme bem frisou a recorrente em seu recurso, a AFYBRAS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUEADOS YÁZIGI pleiteou perante a 5ª Vara da Justiça Federal, através do Processo nº 2001.34.00.016189-0, atualmente em trâmite no Eg. TRF e STJ, ainda pendente de conclusão, de acordo com a recorrente, a AFYBRAS buscou o socorro judicial com vistas a possibilitar aos seus associados e franqueados para que sejam autorizados ao recolhimento dos tributos federais de acordo com a Sistemática do Simples.

No colendo TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2001.34.00.016189-0/DF, a AFYBRAS não logrou melhor sorte em seu pleito, tendo o colendo Tribunal, através de sua 4ª Turma, em 09/09/2003, assim se pronunciou a respeito do assunto:

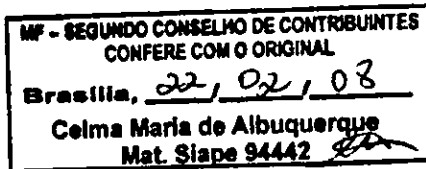
EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE. ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENSINO. CURSO DE IDIOMAS.

1. O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

2. As pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de ensino, como no caso dos cursos de idiomas, não podem optar pelo SIMPLES.

3. Apelação improvida." (Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mnedes – Apelante: Afybras – Associação Brasileira de Franquiados Yágigi e Apelado: Fazenda Nacional).



É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.):

"Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. (Nota de rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26")

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

"A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos. (Op. cit. p. 208)".

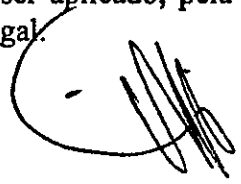
Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

De qualquer forma, ainda que não houvesse concomitância de recurso junto à Administração e junto ao Poder Judiciário, melhor sorte não assistiria à recorrente, porquanto a sua exclusão do Simples ocorreu por decisão desta colenda Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 11040.000216/99-83 (Ac. nº 202-13.191, na sessão de 29/08/2001), conforme a seguinte ementa:

"Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Simples Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). Recurso negado."

Na parte em que o recurso deve ser conhecido, acredito que melhor sorte não tem a recorrente, pois, em relação à multa de ofício de 75%, a mesma foi aplicada em decorrência do comando legal previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado, pela Administração, quando redundar em descumprimento de expressa previsão legal.

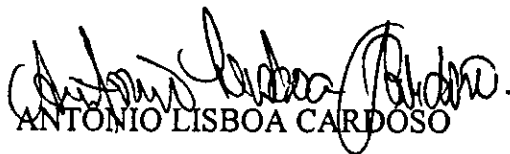


Da mesma forma não merece prosperar a irresignação contra a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais." (DOU Seção I, 26/09/2007, pág. 20, nº 186)

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

